

## DUAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

*TWO REFLECTIONS ON THE MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM*

Guilherme Christen Möller<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Brasil

### Resumo

**Resumo:** Este artigo propõe duas reflexões sobre o sistema brasileiro de justiça multiportas. A primeira questiona o uso distorcido da autocomposição como resposta a deficiências estruturais do Poder Judiciário, desvirtuando sua finalidade. A segunda destaca o potencial democrático do sistema, ao permitir maior protagonismo dos indivíduos na construção da solução dos conflitos. Parte-se da hipótese de que a eficácia do sistema está na adequação entre o método resolutivo e a natureza do litígio, e não em sua instrumentalização. Utiliza-se metodologia teórico-dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e leitura hermenêutica da parábola “Diante da Lei”, de Kafka. Conclui-se que o modelo multiportas, operado sob o princípio da adequação, reforça a justiça participativa e fortalece o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Sistema de Justiça Multiportas. Autocomposição. Democracia participativa.

### Abstract

**Abstract:** This article presents two reflections on the Brazilian Multi-Door Justice System. The first questions the distorted use of self-composition as a response to structural deficiencies in the Judiciary, which undermines its original purpose. The second highlights the system's democratic potential by allowing greater individual protagonism in building conflict solutions. The central hypothesis is that the system's effectiveness lies in the adequacy between the dispute resolution method and the nature of the conflict, not in its instrumentalization. The methodology is theoretical-deductive, based on literature review, normative analysis, and a hermeneutic reading of Kafka's parable "Before the Law". It concludes that the multi-door model, when guided by the principle of adequacy, strengthens participatory justice and the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Multi-Door Justice System. Self-composition. Participatory democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe duas reflexões sobre o sistema brasileiro de justiça multiportas. A primeira crítica recai sobre a utilização equivocada das figuras autocompositivas como soluções para deficiências estruturais do Poder Judiciário, esvaziando sua finalidade própria. A segunda analisa o potencial democrático dessas figuras, especialmente no que tange à ampliação da participação dos indivíduos na construção da solução dos seus conflitos. Parte-se da hipótese de que o sistema de justiça multiportas deve ser compreendido como um conjunto em evolução, cuja efetividade está vinculada à adequação entre a forma resolutiva e a natureza do conflito, e não à sua instrumentalização como mero alívio do Poder Judiciário. Adota-se metodologia teórico-dedutiva, com base em literatura especializada, documentos institucionais e análise hermenêutica da parábola “Diante da Lei”, de Franz Kafka<sup>1</sup>.

## 2. DO TRIBUNAL MULTIPORTAS AO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

### 2.1 BREVE RECAPITULAÇÃO SOBRE O TRIBUNAL MULTIPORTAS (MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM)

A ideia de um sistema brasileiro de justiça multiportas é tema relativamente recente; melhor dizendo, a temática, que já caminhava em passos significativos ao tempo da discussão do anteprojeto do Código de Processo Civil, parece estar adquirindo novos contornos, cujas dimensões estão começando a ser exploradas gradativamente pela doutrina nacional. Inicialmente, quando se menciona esse tema, geralmente, há imediato processo de associação à ideia do tribunal multiportas, tese desenvolvida por Frank Sander, sob o título original de *Multi-Door Courthouse System*. Essa relação está correta; existe, no entanto, não quanto sinônimos.

Na década de 70, o *Multi-Door Courthouse System* foi apresentado com o objetivo de sinalizar que determinadas categorias de conflitos poderiam ser resolvidas por formas resolutivas específicas, distintas em relação ao processo judicial, como uma resposta ao congestionamento nas Cortes do sistema jurídico dos Estados Unidos da América, no período compreendido entre as décadas de 60 e 80.<sup>2</sup>

Essa proposição foi tema em uma emblemática edição da *Pound Conference*, de 1976, que pretendia revisitar algumas estruturas do sistema jurídico e oferecer contornos prospectivos atualizados.<sup>3</sup> Originalmente, a tese foi concebida pelo nome de “centro abrangente de justiça” (*comprehensive justice center*), a partir do estudo *Varieties of dispute processing*<sup>4</sup> (Variedades de processamento de conflitos). A renomeação para o *Multi-Door Courthouse System* surgiu após a conferência, a partir de uma ilustração da revista da *American Bar Association*<sup>5</sup>, que apresentava um tribunal composto por diversas portas.

Em síntese, a proposta teórica do tribunal multiportas consiste em analisar que diferentes formas de solução de conflitos (como a mediação, a arbitragem, a negociação, entre outras) possuem alguma(s) característica(s) que as tornem aderentes à uma categoria de conflitos, permitindo criar um sistema para indicar a forma mais adequada de solução a partir dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário.<sup>6</sup> Trata-se de proposta teórica pontual e simples, cuja dificuldade está na sua execução, especialmente

1 KAFKA, Franz. *Diante da Lei*. In: \_\_\_\_\_. *Essencial Franz Kafka*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 108.

2 CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; \_\_\_\_\_. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 32.

3 MOFFITT, Michael L. Before the Big Bang: the making of an ADR pioneer. *Negotiation Journal*, v. 22, n. 4, p. 437-443, 2006.

4 SANDER, Frank. *Varieties of dispute processing*. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Orgs.). *The pound conference: perspectives on justice in the future*. Saint Paul: Leo Levin & Russel R. Wheeler, 1979.

5 Equivalente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

6 SANDER, Frank. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

porque é no mínimo complexo apontar quais são os casos que correspondem a uma forma de solução de conflitos específica.<sup>7</sup>

Embora essa proposta tenha sido amplamente difundida nos Estados Unidos e em outros países<sup>8</sup>, assim como ter colecionado elevado número de adeptos e de críticos<sup>9</sup>, no Brasil, a forma como a teoria foi anteriormente descrita pode ser compreendida apenas em uma feição inicial, isto é, a preocupação com a relevância e protagonismo de outras formas de solução de conflitos, além do processo judicial, no sistema processual brasileiro.

## 2.2. O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: PRESENTE E FUTURO

Caracteristicamente, o sistema processual brasileiro é adversarial, utilizando-se do processo judicial como a ferramenta para a concretização desse modelo.<sup>10</sup> Historicamente, o processo adquiriu contornos cada vez maiores dentro do sistema a ponto de outras formas resolutivas, embora existentes<sup>11</sup>, não terem prestígio ou relevância pela comunidade jurídica.<sup>12</sup> De fato, conciliação e mediação, por exemplo, não são processo, no entanto, não estão em discurso excludente, como se apenas existisse o processo e ele seria a única forma de garantir o acesso à justiça. Esse modelo de pensamento começou a perder forças, sobretudo, nos últimos anos da vigência do Código de Processo Civil de 1973 e o CNJ, por meio de sua Resolução n. 125, de 2010, contribuiu significativamente para que outras formas de solução de conflitos saíssem dos bastidores para ganhar destaque pela processualística atual, consolidando a ideia da atuação desse conjunto conforme a natureza<sup>13</sup> do conflito.

Denominada por “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse”<sup>14</sup>, foi desenvolvida para ser um agente transformador da cultura adversarial<sup>15</sup>, disseminando

7 MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O modelo do Tribunal Multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 39, p. 288-311, 2018. p. 295/296.

8 Cf. MALACKA, Michal. Multi-Door Courthouse established through the European mediation directive? *International and Comparative Law review*, v. 16, n. 1, p. 127-142, 2016. Cf. HERNANDEZ-CRESPO, Mariana. From noise to music: the potential of the Multi-Door Courthouse (Casa de Justicia) model to advance systemic inclusion and participation as a foundation for sustainable rule of law in Latin America. *Journal of Dispute Resolution*, n. 2, p. 335-423, 2012. Cf. AMADI, Felix C.; OTUTURU, Gogo G. Alternative dispute resolution processes and the structure of Multi-Door Courthouse in Nigeria. *British journal of advanced academic research*, v. 8, n. 1, p. 16-26, 2019. Cf. EGBUNIKE-UMEGBOLU, Chinwe. Speedy dispensation of Justice: Lagos Multi-Door Court House (LMDC). *Athens journal of Law*, v. 8, p. 279-308, 2022.

9 NADER, Laura. Disputing without the force of Law. *The Yale Law Journal*, v. 88, p. 998-1022, 1979. NADER, Laura; GRANDE, Elisabetta. Current Illusions and Delusions about Conflict Management: In Africa and Elsewhere. *Law & Social Inquiry*, n. 27, p. 573-594, 2022. p. 574-578. Para aprofundamento no tema, recomenda-se: Cf. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 363-406.

10 WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 66-73.

11 ASSIS, Araken de. *Processo Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2: parte geral. t. 1: institutos fundamentais. p. 1084.

12 MÖLLER, Guilherme Christen. *O novo pacto de acesso à justiça (Global Access to Justice Project) e o Direito Processual Civil: uma proposta na perspectiva da experiência ítalo-brasileira do Tribunal Multiportas*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Dipartimento di Scienze Giuridiche, Dottorato di ricerca, Università degli Studi di Firenze. São Leopoldo/Firenze: 314p, 2024. p. 189-194.

13 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: teoria geral do processo. p. 816.

14 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

15 O sistema brasileiro é caracteristicamente adversarial. Não há cultura (majoritária) fixada a prol de figuras autocompositivas como a conciliação e a mediação. Essa *cultura adversarial* muito diz acerca das debilidades e obstáculos a serem observados para a implementação de políticas públicas no sentido de disseminar a utilização de abordagens autocompositivas. TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 63, p. 63-92, 2009.

a utilização de figuras autocompositivas, prezando pela qualidade nos seus funcionamentos, mediante capacitação de profissionais para a sua atuação, assim como nas estruturas do Poder Judiciário, avaliando essa sistemática periodicamente. Espaços com propósito para a realização da autocomposição também ganharam maior relevância após a sua publicação. Câmaras de Conciliação e Mediação, embora preexistentes, adquiriram significativo destaque após essa política pública, dando maior conhecimento sobre esses espaços, sobre a sua funcionalidade e propósito, seja de forma privada ou como órgão do Tribunal.

Em síntese, a Resolução n. 125, de 2010, do CNJ, centralizou os diversos fragmentos preexistentes sobre figuras resolutivas, em especial os de natureza autocompositiva, em uma unidade alocada no seio do sistema jurídico brasileiro, não sendo exagero afirmar que grande parte dos resultados do tema advindos após a sua publicação tiveram influência direta dessa política pública.<sup>16</sup> Essa ênfase na pluralidade de formas resolutivas além do processo judicial pode ser destacada como um primeiro objeto do tribunal multiportas no Brasil.

Entretanto, agora, pode-se falar em um segundo e atual momento, em que se está caminhando para um genuíno sistema brasileiro de justiça multiportas. No entanto, seja pelo Poder Judiciário, órgãos da administração, legislativo, ou pela doutrina ainda não há consenso maior a ponto de tornar o tema pacificado no Brasil. A verdadeira dimensão desse sistema está sendo compreendida aos poucos; aliás, ele está em processo de constante construção, reestruturação e reorganização, de forma que mesmo que se quisesse, não seria possível estabelecer balizas para delimitá-lo.

Inicialmente, tudo o que foi abordado até então sobre o tribunal multiportas é válido, entretanto, isso expressa posição inferior em relação à ideia do sistema de justiça multiportas. O objeto, na verdade, transcende as formas de solução de conflitos em espécie. Trata-se de um genuíno sistema<sup>17</sup>, ou seja, da interação de diversos elementos e agentes, auto-organizado, caracterizado por sua construção paulatina, progressiva, de forma não planejada e sem objetivos que encerrará a sua condução quando hipoteticamente atingidos.<sup>18</sup> Certamente, as breves<sup>19</sup> linhas deste ensaio não serão suficientes para situar o genuíno potencial de alcance dessa perspectiva, mas parece sensato situar que se está diante de uma flexibilização do padrão estático do sistema de justiça brasileiro, caracteristicamente ordinário, com acentuado protagonismo do Poder Judiciário, reduzindo a dimensão da jurisdição por meio da limitação dos agentes à utilização quase que exclusiva do processo judicial, com a persecução da decisão de mérito<sup>20</sup> e a formação da coisa julgada.

O sentido assumido pelo pêndulo não é exclusivo do Direito, mas da sociedade como um todo<sup>21</sup>. Entretanto, sem adentrar em aspectos pormenorizados da filosofia ou da sociologia, e focando no objetivo do tópico, observa-se que as estruturas do sistema de justiça parecem estar ampliando as suas comunicações, sobretudo, internas, por meio de um processo de ressignificação, resultando em observações curiosas, como a descentralização do processo judicial para a atuação jurisdicional, a

16 CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista CNJ*, v. 4, n. 2, p. 199-211, 2020. p. 201.

17 Comumente, o Direito é lido sob a ótica da hermenêutica. Diversamente, o tema está ganhando corpo sob a ótica da teoria dos sistemas. Assim como na hermenêutica, existem várias linhas que divergem entre si, por exemplo: Cf. LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. Cf. PARSONS, Talcott. *The social system*. New York: Free Press, 1951. Cf. TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005. Não se trata de indicação taxativa; enfatiza-se que são exemplos sobre a teoria dos sistemas, devendo-se atentar para as particularidades de cada proposição teórica, com os seus respetivos ônus e bônus. No caso deste ensaio, buscou-se uma narrativa um pouco mais neutra, isto é, sem apego à um determinado autor.

18 DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, p. 165-192, 2023. p. 170.

19 NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

20 CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 51-53.

21 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

clarificação da distinção entre o acesso à justiça do acesso aos tribunais<sup>22</sup>, o potencial de contribuição dos demais agentes (por exemplo, as serventias extrajudiciais)<sup>23</sup> do sistema, a exploração de espaços pouco conhecidos (sobretudo os virtuais), mediante a interação direta e indireta de agentes públicos e privados, como órgãos governamentais e grandes empresas, respectivamente.

Se antes, por exemplo, impressionava a abertura do clássico sistema processual brasileiro na acentuação da participação de formas de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação em mesma relevância do processo judicial, agora, pode-se dizer que esse sistema admite a pluralidade de atividades e de agentes, como a atuação de serventias extrajudiciais em procedimentos que, até não muito tempo, eram reservados ao Poder Judiciário, maior atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Geral da União e da OAB, a crescente admissão da tecnologia, inteligência artificial, na Justiça brasileira, como na Justiça 4.0. ou na hipertrofia de modelos de *Online Dispute Resolution*<sup>24</sup>, por órgãos governamentais ou por grandes empresas; assim como, o sistema de justiça multiportas não está restrito ao civil, uma vez que não é estranho observar a existência de ramificações desse sistema em áreas como penal ou trabalhista, desafiando, até mesmo, a lógica da cisão entre direitos disponíveis dos indisponíveis.<sup>25</sup> Além disso, pode-se mencionar a crescente ampliação de formas de solução de conflitos no sistema, como, além da *Online Dispute Resolution*, anteriormente mencionada, os *dispute boards*, que embora possam partir de uma mediação ou arbitragem, desenvolvem articulações suficientes para reivindicar a sua autonomia dentro do sistema brasileiro de justiça multiportas.<sup>26</sup>

### 3. O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO UMA ESPÉCIE DE REMÉDIO PARA OS PROBLEMAS DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ADVERTÊNCIA A PARTIR DE KAFKA<sup>27</sup>

Muito do que se pode aprender ou refletir sobre o Direito não está meramente em codificações extensas ou em cursos técnicos bem definidos. O Direito orbita nas coisas mais simples do cotidiano, inclusive naquilo que, à primeira vista, parece não ter qualquer relação com ele. Não de hoje, reforça-

<sup>22</sup> MÖLLER, Guilherme Christen. A garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional como a garantia de inafastabilidade do Estado aos conflitos. In: JUNIOR, Arthur; ASENSI, Felipe; NOHARA, Irene; RABELLO, Leonardo. (Orgs.). *Visões constitucionais interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019. p. 19-31.

<sup>23</sup> No tema, não restrito apenas aos cartórios: HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.

<sup>24</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. “Online Dispute Resolution” e a solução de litígios: da qualidade à efetividade dos direitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 23, n. 2, p. 206-237, 2022.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 114-118.

<sup>26</sup> MÖLLER, Guilherme Christen. *O novo pacto de acesso à justiça (Global Access to Justice Project) e o Direito Processual Civil*: uma proposta na perspectiva da experiência ítalo-brasileira do Tribunal Multiportas. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Dipartimento di Scienze Giuridiche, Dottorato di ricerca, Università degli Studi di Firenze. São Leopoldo/Firenze: 3llp, 2024, p. 211-213.

<sup>27</sup> A primeira vez que se ouviu a associação do conto de Franz Kafka aos sistema de justiça multiportas, sob ênfase da autocomposição, foi a partir de uma palestra ministrada por Beclaute Oliveira da Silva, creditando ao seu idealizador o mérito pela sensibilidade e genialidade de sua reflexão, assim como, registra-se que este tópico foi desenvolvido em sua homenagem por todos os incentivos, reflexões e atenção. Adverte-se que o desenvolvimento destas linhas, embora partir das reflexões do Prof. Beclaute, oferecerá outros pontos de vista.

se o papel da literatura<sup>28</sup> (geral) e arte<sup>29</sup> para compreender com melhor exatidão algumas construções desenvolvidas dentro e correlacionadas ao sistema jurídico. Uma das literaturas com maior significado para este ponto foi a desenvolvida por Franz Kafka, em especial pelo caráter sensível e crítico, em paralelo, no seu texto. Dentre os ensaios de Kafka, utiliza-se o conto *Diante da Lei*<sup>30</sup> para, a partir de sua síntese, propor a primeira reflexão deste ensaio: a falsa ideia de utilização de figuras autocompositivas como uma espécie de *instrumento* para déficits no Poder Judiciário.

A narrativa de Kafka transforma a Lei em um objeto e a coloca em um cômodo “acessível” a qualquer pessoa, o qual está sempre protegido por um guarda. Em determinado momento, um *homem simples* pede ao guardião permissão para acessar o ambiente no qual estava a *Lei*, porém, foi surpreendido com a resposta de que não poderia acessar aquele espaço. O homem insistiu repetidas vezes, entretanto, obteve sempre a mesma negativa pelo guarda a ponto de, em certa altura do conto, questionar se, em algum momento, lhe seria permitido ingressar no ambiente onde se encontrava a *Lei*. Como resposta, o guardião disse que sim, o pedido poderia ser atendido, todavia, apenas no futuro.

Insistentemente, esperançoso em receber a tão almejada permissão, o homem ali permaneceu motivado por forte curiosidade de saber como de fato era a *Lei*, inclusive, em momentos, tentava espiar por alguma fresta entre a porta e o guardião, na esperança de obter uma pista sobre o que o “aguardava”. O *guardião da Lei*, percebendo o tamanho do desejo do homem, afirmou que poderia até tentar passar por ele e pela porta, todavia, essa era apenas a primeira de muitas, as quais todas eram vigiadas igualmente por outros guardiões, cada qual mais forte do que o anterior. Mesmo indignado com a sua posição, afinal, entendia que a *Lei* deveria ser acessível a todos, decide aguardar pelo “mencionado” momento futuro, permanecendo naquele mesmo local até atingir a velhice.

Já em estado debilitado, poucos instantes antes da sua morte, aquele homem que dedicou toda a sua vida para se encontrar com a *Lei*, em tonalidade de indignação, fez um último questionamento ao guardião: como seria possível que em todos esses anos tão somente ele esteve ali aguardando e solicitando permissão de acesso, isto é, como ninguém mais apareceu para fazer a mesma solicitação? O guardião da *Lei*, observando o estado físico daquele homem, de forma benevolente, responde: “aqui ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora vou-me embora e fecho-a”<sup>31</sup>.<sup>32-33</sup>

Dentro do sistema de justiça multiportas, existe uma falsa percepção de que as figuras autocompositivas, como a conciliação e a mediação, assumiriam o papel de corrigir alguns dos

28 Exemplificativamente: Cf. NEVES, José Roberto de Castro. *Direito e literatura*: o que os advogados e os juízes fazem com as palavras. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023. Cf. TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. (Orgs.). *Direito & Literatura*: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. Cf. RUBIÃO, André; RIBEIRO, Fernando Armando; PIMENTA, Luciana; MOREIRA, Nelson Camatta. (Orgs.). *Direito e literatura*: o sentimento do mundo. São Paulo: Dialética, 2021. Cf. MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. (Orgs.). *Direito & Literatura*: e os múltiplos horizontes de compreensão pela arte. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. Cf. MELO, Ezilda; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coords.). *Direito e literatura brasileira*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. Cf. STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Orgs.). *Direito e literatura*: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013. Cf. RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *O direito na literatura*: uma releitura de obras sob a ótica jurídica. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

29 A literatura é uma expressão artística, de modo que a pontuação promovida no corpo do texto não possui cunho tautológico negligente, afinal, foi introduzida para sinalizar uma das obras mais interessantes que já se leu sobre esse assunto e que explica o Direito a partir de diferentes manifestações artísticas durante a história: Cf. NEVES, José Roberto de Castro. *O espelho infiel*: uma história humana da arte e do direito. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

30 Originalmente, o conto *Diante da Lei* representa o centro do romance *O processo*, de Kafka. Posteriormente, foi extraído e publicado como parábola de forma esparsa.

31 KAFKA, Franz. *Diante da Lei*. In: \_\_\_\_\_. *Essencial Franz Kafka*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 108.

32 KAFKA, Franz. *Diante da Lei*. In: \_\_\_\_\_. *Essencial Franz Kafka*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 101-108.

33 Anteriormente, utilizou-se a parábola *Diante da Lei* para desenvolver um ensaio sobre o *filtro da relevância no Recurso Especial*, instituído o § 2º, no art. 105, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 125, de 15 de julho de 2022. [TRABALHO DO/A AUTOR/A]

problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, principalmente aos que se referem aos aspectos estruturais, desaguando, em algum grau, no processo judicial.<sup>34</sup> Esse assunto não é novo<sup>35</sup> e já foi dissertado em diversas perspectivas, no entanto, mesmo com o esclarecimento da finalidade das figuras autocompositivas para o sistema jurídico por especialistas que atuam diariamente no seu desenvolvimento, é uma narrativa persistente.<sup>36</sup>

Sobre o problema, dito de forma prática: a utilização da conciliação/mediação como forma de reduzir<sup>37</sup> a quantidade de processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário, ou a utilização dessas figuras autocompositivas como forma de acelerar a solução do conflito, ou a utilização compulsória da autocomposição como forma de finalizar processos *não tão complexos* e empregar os esforços que seriam utilizados nesses processos judiciais em outros com maior grau de dificuldade (“possibilitando entregar maior qualidade da prestação jurisdicional”) etc.

O que a parábola de Franz Kafka tem a ver com e esse problema na utilização equivocada da autocomposição e qual é, então, a primeira reflexão à qual se quer chamar a atenção neste ensaio? O argumento central deste tópico não é extenso e poderia ser resumido, em uma de suas frentes, na ideia de que *cada parte do sistema de justiça multiportas possui o seu próprio papel para o bom funcionamento da justiça civil*. Isso significa, para as figuras autocompositivas, como a conciliação e a mediação, que são indispensáveis para a justiça civil na administração de algumas categorias de conflitos.

Se existem problemas estruturais no Poder Judiciário, parece-nos pouco plausível supor que desvirtuar a finalidade da autocomposição curaria as *feridas* do sistema jurídico.<sup>38</sup> Os *tipos* autocompositivos existem porque foram projetados para responder as particularidades de determinados conflitos, tão somente. Se a utilização (e êxito) pela conciliação/mediação poder surtir reflexos em pontos da estrutura do Poder Judiciário, parece que o assunto é acessório.<sup>39</sup> Assim como em *Diante da Lei*, posturas que *obrigam* as pessoas a resolver seus conflitos por meio da autocomposição representam, no mínimo, o mesmo entrave imposto ao homem simples que buscava acessar a *Lei*.

Existem cenários em que os problemas que fundam o conflito não cessarão com o acordo firmado, pendendo da atuação do Poder Judiciário para uma resposta ainda mais concreta às suas particularidades. Compelir<sup>40-41</sup> a utilização da autocomposição como forma de solucionar problemas do

34 SILVA, Adriana S. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para crise do Judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 109-119.

35 Esse tema foi objeto de um ensaio antigo. Ainda que divergindo em muitos aspectos, a crítica central permanece inalterada: [TRABALHO DO/A AUTOR/A]

36 Como faz prova José Carlos Barbosa Moreira, quem, ao denunciar as narrativas mitológicas dos processualistas, levantou o discurso da *fórmula mágica* (ou *abracadabra*) para os déficits do Poder Judiciários (quanto à prestação jurisdicional), apresentando o exemplo da Lei de Arbitragem brasileira (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996) a qual, quando surgiu, havia partidários no sentido de que ela seria a solução para todos os problemas estruturais do Judiciário. Nas suas palavras: “Há relativamente pouco tempo, surgiu em nosso país um livro intitulado ‘Arbitragem: a solução’. Pois bem: procurou-se revigorar entre nós o instituto, com louvável diligência, mediante a Lei n. 9.307, de 23-9-1996, mas até hoje [e até hoje, 2025] não se vislumbra na realidade do foro sinais muito eloquentes do esperado desafogo da Justiça. Aquilo a que se chamou, com ênfase, ‘a solução’ (não apenas ‘uma solução’) pouco tem conseguido solucionar”. MÔREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7.

37 GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista brasileira de sociologia do direito*, v. 2, n. 1, p. 37-49, 2015. p. 42. “O Judiciário adotou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos vinculados (ou “anexados”, como dizem) aos foros judiciais como forma de reduzir o crescente número de processos e redirecionar casos que entendem não serem merecedores da sua atenção”.

38 Em mesmo sentido acerca da errônea ideia da panaceia, entre outros: BOGHOURIAN, Tatiana; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias. *Legais Scientia*, edição especial - COVID-19, p. 137-165, 2021. Também: SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: audiência de conciliação nos casos de violência doméstica. *Revista da Doutrina Jurídica*, v. 110, n. 1, p. 129-145, 2018.

39 ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 255.

40 FISS, Owen. Against Settlement. *The Yale Law Journal*, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984. p. 1075.

41 Por exemplo, *ameaçar* as partes a fazerem um acordo (a todo o custo), sob pena de, se não o fizerem, essa atitude ser levada em consideração na ocasião da prolação da sua decisão – ainda que hipotética, soube-se de algumas situações

sistema significa, ao mesmo tempo, desviar o olhar das necessidades daqueles que recorrem ao Poder Judiciário, podendo ocasionar déficits na qualidade do acesso à justiça.<sup>42</sup>

Isso foi objeto de uma contracorrente do século XX. Muito desse debate está ligado a questões didáticas<sup>43-44</sup> relacionadas à estrutura da justiça civil, sob o prisma dos tipos de formas de solução de conflitos (sua projeção e sua finalidade). Se existem problemas na estrutura do Poder Judiciário, acompanhando as reflexões de Luiz Guilherme Marinoni<sup>45</sup>, as soluções são internas e relacionadas com a qualificação das técnicas.<sup>46-47</sup>

#### **4. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

Existe uma linha de pensamento que desenvolve a ideia de que a democracia poderia ser exercida pelo processo judicial. Entre os defensores dessa tese está o saudoso J. J. Calmon de Passos. Seu argumento sustenta a transformação da ideia de democracia a partir da democratização do Estado.<sup>48</sup> A base dessa relação está na contraposição entre a liberdade e a sociabilidade do ser humano, ou seja, por um lado, há a organização coletiva do indivíduo para sua subsistência, nascendo, nessa reunião, o fenômeno do poder político, o qual se utiliza do Direito como o seu principal instrumento para assegurar

---

práticas não muito distantes dessa narrada. De forma antagônica, não se vê qualquer espécie de prejuízo em estimular o comportamento autocompositivo pela imposição de prêmios, segundo a tese das sanções premiais, desenvolvida por Marcelo Mazzola, afinal, “atraídos por consequências jurídicas positivas (capazes de influenciar o seu processo de tomada de decisão), os indivíduos podem optar pela celebração de acordos, inclusive antes do escalonamento do próprio conflito”. MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no Processo Civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial*. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 128. Também se teve a oportunidade de conversar sobre a sua tese em: [TRABALHO DO/A AUTOR/A]

42 DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 280. “É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constrangem as partes à realização de acordos judiciais. [...] Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse”.

43 GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti*: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 100. “Transformar o processo liberal individualista em um processo de resultados satisfatórios à sociedade, adequado aos movimentos de acesso à justiça, sem, contudo promover alterações na mentalidade dos profissionais de direito, fruto de sua formação embebida no regime anterior, implica muito provavelmente no aparecimento de resistências e em pequenos fracassos imediatos”.

44 ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 142p., 2016. p. 92-103.

45 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

46 TARUFFO, Michele. Uma alternativa às alternativas: modelos de resolução de conflitos. Tradução de Marco Félix Jobim. In: *Ensaios sobre o Processo Civil*: escritos sobre processo e justiça civil. Organização e revisão de tradução de Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 28-43. p. 42. “A única resposta aceitável aos problemas da ineficiência da justiça consiste na profunda e radical reforma da justiça civil e da organização judiciária”.

47 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Processo Civil: realidade e justiça: 20 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 100. “Todavia, o processo, enquanto instrumento de realização de justiça, deve estar ajustado à realidade social. Esta, contudo, jamais reflete um panorama estável, pronto a recepcionar as normas jurídicas de forma perene ou definitiva. A dinâmica social, em decorrência de novas e inexoráveis contingências, impõe constante atenção do jurista. É certo, porém, que o intolerável problema da morosidade do processo não decorre simplesmente de circunstâncias de natureza técnica, mas, sim, de vetores de ordem política, econômica e cultural, de sorte que, enquanto não houver vontade do Estado para amenizar o gravíssimo problema da demora na prestação jurisdicional, faz-se imperiosa a reestruturação de vários institutos do Código, visando a imprimir maior efetividade ao processo”.

48 ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 128. “A democracia participativa revela-se no exercício do poder e do governo do povo, pelo povo e para o povo”.

a efetividade do modelo coletivo, afetando, em maior ou menor grau (dependendo do contexto dessa coletividade), a liberdade individual, por outro lado.

A figura do processo (em suas várias feições), dentro desse raciocínio, surge para regular e concretizar os interesses coletivos transformados a partir da transferência dos individuais para o Estado. “O processo, como técnica de formulação de normas jurídicas e de efetivação do direito conserva, e necessariamente deveria fazê-lo, as conotações políticas e econômicas que conformam o próprio direito a que ele se vincula, instrumentalmente”<sup>49</sup> – aí que se associa a política ao direito e a economia (vice-versa).<sup>50</sup> Porém, em plano moderno, sob o enfoque da democracia liberal para a social, essa relação é comprometida, desencadeando o pensamento da democratização da sociedade.<sup>51-52</sup>

Entre os contornos histórico-políticos das passagens de modelos de Estados, à luz da base de fundação acima exposta, aquilo que se denomina por *democracia participativa*<sup>53-54</sup> é uma resposta de implementação de instrumentos que, sem prejuízo para a democratização do Estado, buscam democratizar a sociedade, isto é, transcender as fronteiras daquilo que é estritamente político para as relações sociais, “considerando o indivíduo também na variedade de seu status de seus papéis específicos”<sup>55</sup>.<sup>56</sup> Uma das formas de exercitar esse modelo pode ser encontrada na forma como os Estados Democráticos de Direito regulam o processo judicial, ou seja, plasmando os valores do contraditório pelo devido processo legal.<sup>57</sup>

49 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 361-373. p. 364.

50 RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 65, ano 17, p. 53-68, 2009. p. 66. “A verdadeira práxis democrática, configuradora de um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Estes direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida através do mais afinado instrumento democrático: o processo. Ele, o processo, se constitui no mais valoroso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade reprimida de justiça social, pois encontra no irrestrito acesso ao Judiciário, no contraditório, na publicidade e na fundamentação os mais altos desígnios da verdadeira democracia. É através dele, o processo, que ‘os cidadãos revelam ser sujeitos práticos justamente pela práxis: como atores que estão a cada dia dispostos a lutar pela honestidade e pelo tratamento materialmente igual das pessoas no Estado e na sociedade’”.

51 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 361-373. p. 361-368.

52 ABREU, Pedro Manuel. *O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 544p., 2008. p. 338-341.

53 Para Paulo Bonavides, “do ponto de vista teórico faz-se mister, portanto, acrescentar e admitir que a democracia participativa, sobre transcender a noção obscura, abstrata e irreal de povo nos sistemas representativos, transcende, por igual, os horizontes jurídicos da clássica separação de poderes. E o faz sem, contudo, dissolvê-la. Em rigor a vincula, numa fórmula mais clara, positiva e consistente, ao povo real, o povo que tem a investidura da soberania sem disfarce”. BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 27.

54 Sobre o tema *democracia participativa*: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998. Ainda, sobre a relação da *democracia participativa* com o *processo judicial*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

55 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 361-373. p. 370.

56 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 361-373. p. 369. “A participação, característica fundamental dessa nova forma de convivência política, parte do convencimento de que o Estado não é neutro, nem é sempre um mediador confiável. Ele tem uma fisionomia e expressa, não raramente, interesses em conflito com os da sociedade civil. [...]. Em resumo: a democracia direta assenta no convencimento de que todo e qualquer poder entregue a si mesmo, livre de controles ou fragilmente controlado, degenera, aliena-se, distancia-se, opõe e desserve. Nesses termos, é essencial à democracia participativa institucionalizar controles, pela sociedade civil, tanto do poder político quanto do poder econômico. [...] Nessa linha de pensamento [...] a democracia participativa reclama: participação nas decisões, sempre que possível”.

57 SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Democracia Moderna e Processo Civil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos

Diferentemente do que acontece em outras feições do processo no âmbito dos poderes estatais, como no Legislativo, em que a participação da sociedade ocorre de forma reduzida, isso quando não ocorre de maneira indireta, exclusivamente de forma prévia, no momento da eleição daquele sujeito que é escolhido para representar os indivíduos, o processo judicial preconiza a intervenção de forma direta da sociedade, de forma diferenciada (dependendo do procedimento), em diversas etapas e modalidades.<sup>58-59</sup> Entre todas as garantias relacionadas ao processo judicial, quiçá seja o contraditório<sup>60</sup> a mais significativa para a ideia de participação, afinal, permite a criação de espaço discursivo entre os sujeitos envolvidos na relação processual, garantindo a livre interferência do indivíduo no processo de criação daquilo que a ele interessa – reequilibrando a disposição correlacionada entre a política, a economia e o direito.<sup>61-62</sup>

Entende-se que o *locus* da democracia participativa não está adstrito ao processo judicial, quando presente de forma ampliada nas bases de organização da atividade jurisdicional dos sistemas jurídicos. Isso significa dizer que a participação é maior do que aparenta dentro do Poder Judiciário<sup>63</sup>. Um exemplo fundamental que se pode situar esse argumento é na discussão sobre a substitutividade da jurisdição, especialmente no contexto ítalo-brasileiro.

Na ideia desenhada por Giuseppe Chiovenda<sup>64</sup>, a atividade jurisdicional, pelo processo judicial, ocorre em prejuízo ao foco nos indivíduos, afinal, funciona em substituição das suas vontades pela legislação condizente. Essa estruturação teve ampla difusão e aceitação nas bases do pensamento jurídico italiano e brasileiro. Sobre outro<sup>65</sup> prisma que se poderia contestar a posição, esse delineamento para a

Tribunais, 1988. p. 113.

58 FILARDI, Hugo. Democracia e processo: breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de Direito na prestação da tutela jurisdicional. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 27, p. 260-270, 2004. p. 262-264.

59 CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democracia*: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. 2. ed. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 35. “Portanto, para permanecerem fiéis a este compromisso, é necessário nos convencermos cada vez mais que o processo, objeto de nossos estudos, não é como o legislador o previu em abstrato, mas como o fazem viver, como o ‘representam’ [...] os homens, juízes e jurisdicionados, que nele participam de forma concreta, e que não são abstrações, não são fantoches mecânicos construídos em série. São homens vivos, com seu sentimento, com seus interesses, com suas opiniões, com seus costumes”.

60 ABREU, Pedro Manuel. *O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 544p., 2008. p. 431. “No processo jurisdicional, de igual sorte, exerce-se o poder do Estado. O exercício desse poder há de ser legítimo e essa legitimidade somente pode ser lograda através da participação, porquanto o processo deve refletir o Estado democrático de direito. Sob esse prisma, deve garantir aos interessados uma participação efetiva no procedimento, tendente a produzir o ato de poder, qual seja, a decisão judicial. Participação, entretanto, pressupõe informação, já que esta constitui requisito indispensável para a efetivação do próprio direito de liberdade de expressão. Daí por que a participação no processo jurisdicional está atrelada diretamente à ideia da efetividade do princípio do contraditório”.

61 BIERMANN, João Everardo Matos. *Democracia no Poder Judiciário: ficção ou realidade?*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado em Direito, Universidade de Fortaleza. Fortaleza: 280p., 2009. p. 19-37.

62 Uma das primeiras sistematizações nacionais que trouxe a situação do processo judicial enquanto um instrumento de exercício de democracia (participativa) foi formulado por Benedito Hespanha, para quem “o processo, antes de ser um respeitável monumento técnico e formal, é um poderoso veículo, criado democraticamente pelos indivíduos, no mundo, que, bem observado, atende as exigências práticas e históricas da consciência pessoal e do sentimento jurídico que cada ser humano carrega consigo, quando se defronta com a anormalidade do litígio na vida social”. HESPANHA, Benedito. *Tratado de Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 1. p. 65.

63 PONTE NETO, José Júlio da. O Poder Judiciário e a concretização da democracia participativa. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 29, n. 56, p. 205-224, 2010.

64 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição. p. 3.

65 Leonardo Beduschi e Levi Hülse sustentam que a separação entre a criação da lei e a sua aplicação, fruto da Revolução Francesa, inspira na teoria de Giuseppe Chiovenda – embora, pensa-se, mais forte na proposta de sistematização desenvolvida por Lodovico Mortara, claro adepto da exegese, para o sistema jurídico – nenhuma preocupação maior do que não a meramente técnica, por exemplo, como a da jurisdição na perspectiva do acesso à justiça – o que se concorda e

jurisdição exclui significativamente o centro da democracia nas pessoas – ressalvando as hipóteses de intervenção proceduralmente previstas.<sup>66</sup> Do contrário, está o *primeiro resultado* que se pode apontar no sistema de justiça multiportas e a relação com a democracia participativa.

Em algumas figuras, esse deslocamento sequer existe, como na mediação<sup>67-68</sup> – em que o agente mediador atua para aproximar os indivíduos e facilitar a construção conjunta da solução para seu conflito. Seja ela na forma de subproduto do processo judicial, ou de maneira autônoma, o protagonismo da atividade é assentado em exclusividade nos indivíduos, e não na sociedade/coletivo – e isso é uma das principais características da autocomposição, que se acredita motivar teses em favor da sua preferência em relação à heterocomposição.<sup>69</sup>

Paralelamente, pode-se falar de um *segundo resultado* para a relação entre a democracia participativa e o sistema de justiça multiportas: a ideia da adequação do tipo de forma de solução ao conflito como catalisador da democracia participativa na justiça civil – esse o propósito deste tópico e segunda reflexão deste ensaio. Naquilo que alguns pensadores definem como *princípio da adequação*, isto é, encaminhar o conflito à figura que lhe proporcionaria melhores resultados (a proposta inicial do modelo *puro* do *Multi-door Courthouse System*), existe uma partícula centralizadora de manutenção do protagonismo dos indivíduos e, concomitantemente, oxigenação para o Estado Democrático de Direito.

Embora seja um desafio delimitar quais são os tipos de conflitos que se adequam a sua figura correspondente, não se afasta a argumentação de que essa atividade contribuiria positivamente para a qualidade dos sistemas jurídicos. Não existe uma figura/porta perfeita a todos os conflitos, nem mesmo o processo judicial quando estruturado de forma flexível e adaptável. Existem, porém, aquelas que terão maior compatibilidade em relação à determinadas categorias de conflitos.

O sistema de justiça multiportas, operado pela via *daquele que é adequado para aquilo que é adequado*, propicia o desfoque do interesse *exclusivo* do Estado na manutenção da sua ordem social pelo exercício da jurisdição estatal em sua forma clássica, afinal, a preocupação central passaria a ser no melhor resultado que se poderia obter para os indivíduos.<sup>70</sup> Trata-se de um sistema mutuamente saudável, isso porque, de um lado, o Estado permaneceria na sua posição epistemologicamente delimitada, enquanto, e de outro,

---

se amplia no sentido de apontar que essa revisão completamente atualizada apenas surge com a virada do *welfare state*, após a Segunda Guerra Mundial. BEDUSCHI, Leonardo; HÜLSE, Levi. Anotações sobre a evolução do conceito de jurisdição. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 8, n. 3, p. 2029-2055, 2013. p. 2047.

66 DAMASKA, Mirjan R. *Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000. p. 361-364.

67 SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 51, p. 117-139, 2023. p. 133/134. Cf. DIAS, Jéssica Gomes. Mediação de conflitos, democracia participativa e comportamento cidadão. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, n. 26, p. 49-63, 2018. p. 53-62.

68 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Presente e futuro da mediação: desafios e perspectivas para os próximos 10 anos. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. (Orgs.). *Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 909-921. p. 915. “[...] o Poder Judiciário passa efetivamente a servir ao consumidor da justiça, e não o contrário. Muda-se a perspectiva única de decisão imposta pelo juiz, abrindo-se para a possibilidade de decisão construída pelos litigantes, por meio do seu empoderamento”.

69 SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 51, p. 117-139, 2023. p. 131. “Indivíduo e sociedade são visibilizados na autocomposição que enfrenta o paradoxo da autonomia do indivíduo, por um lado, e sua participação dentro de uma coletividade que tem interesses e bens comuns a compartilhar, de outro. Embora possa solucionar individualmente interesses divergentes que tradicionalmente convergiriam aos tribunais, quando embutida no ambiente de participação social e cidadania ativa, a autocomposição alcança o coletivo e tem o poder de transformar a sociedade, enfraquecendo a cultura do litígio, em benefício de uma sociedade mais pacífica”.

70 Existem pesquisas que afirmam, ainda que não levando em consideração a casuística, mas em relação à matéria. Exemplificando. Para Genecéia da Silva Alberton, a mediação seria uma figura adequada à conflitos de natureza familiar, vizinhança e demais relações continuadas. ALBERTON, Genecéia da Silva. Para além do processo: a mediação na busca da efetividade no tratamento do conflito. In: TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do Processo Civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 203-225. p. 221. Ainda, Ada Pellegrini Grinover buscou um desenvolvimento um pouco mais amplo sob o mesmo critério da

traria relevante significativo para os indivíduos no sistema jurídico, não mais como meros jurisdicionados, mas como verdadeiros protagonistas<sup>71</sup> da democracia – e essa participativa.<sup>72-73</sup>

## 5. CONCLUSÃO

A análise realizada permite consolidar a compreensão de que o sistema de justiça multiportas, tal como se desenvolve no Brasil, não deve ser confundido com um conjunto de práticas alternativas destinadas apenas a mitigar o congestionamento do Poder Judiciário. Seu escopo é mais amplo e exige abordagem estrutural, compreendendo-se como um sistema dinâmico e progressivo que reposiciona os sujeitos do conflito no centro da experiência jurídica, transformando-os de meros destinatários da decisão estatal em protagonistas do processo de solução.

Nesse sentido, é preciso abandonar a leitura instrumentalizada que atribui às figuras autocompositivas um papel secundário e funcionalista, voltado exclusivamente à superação das deficiências da jurisdição estatal. Como explorado, esse raciocínio não apenas ignora a vocação específica dessas figuras para lidar com conflitos de natureza particularizada, como compromete a qualidade do acesso à justiça, ao impor soluções que não dialogam com a complexidade e a subjetividade dos litígios. A parábola de Kafka, ao descrever a espera infrutífera do indivíduo diante da porta da Lei, espelha com precisão os riscos de uma autocomposição transformada em obstáculo, e não em via efetiva de solução.

A crítica aqui formulada não se volta contra a existência ou a expansão da mediação, conciliação ou outras formas de solução consensual, mas contra sua instrumentalização equivocada. Essas práticas devem ser valorizadas em sua autonomia, com respeito à sua finalidade e à voluntariedade das partes, dentro de uma lógica de adequação, princípio basilar do sistema multiportas. Esse princípio, ao permitir a vinculação entre tipo de conflito e método resolutivo mais apropriado, viabiliza um sistema que é, ao mesmo tempo, eficiente, plural e democrático.

Justamente por isso, na segunda reflexão do ensaio, propôs-se a aproximação entre o sistema de justiça multiportas e a democracia participativa. A compreensão de que o processo judicial não esgota as possibilidades de exercício democrático no âmbito jurídico revela-se especialmente relevante em um contexto em que o protagonismo dos indivíduos é progressivamente reconhecido em outras esferas de atuação. A autocomposição, em particular, quando bem estruturada, amplia os espaços de deliberação direta, pluraliza vozes e promove soluções compatíveis com os valores de autonomia, escuta e corresponsabilidade.

Essa transformação da lógica clássica da jurisdição estatal, marcada pela substituição da vontade das partes por uma decisão autoritária e unilateral, em um modelo em que as próprias partes constroem a solução adequada ao seu conflito, revela-se promissora não apenas para o futuro da justiça civil, mas também para a renovação das bases do Estado Democrático de Direito. O sistema de justiça multiportas, operado sob a ótica da adequação, possibilita a coexistência entre uma jurisdição estatal qualificada

adequação para a adequação. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaios sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 33-72.

71 GALVÃO, Jéssica. Acesso à justiça e a recompensação da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto. (Coords.). *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 15-24. p. 18. “O desafio do acesso à justiça na perspectiva democrática é enfrentar os obstáculos ao acesso do cidadão na participação da formação legítima dos atos do Estado, especificamente neste caso, na produção de provimentos participados. Logo, o debate sobre acesso à justiça não se enquadra tão somente na ausência de meios que determinadas camadas da população ou determinados temas não chegam a ser discutidos e debatidos em processos judiciais. Assim, não se trata de ampliar o ingresso ao sistema de justiça em si, mas de qualificar e garantir inclusive com políticas contra majoritárias à efetiva solução das questões postas ao debate no processo judicial”.

72 Teve-se a oportunidade, em outra pesquisa, de dissertar sobre o tema, mesmo que de maneira reduzida: [TRABALHO DO/A AUTOR/A]

73 Em mesma linha argumentativa: CARLOS, Helio Antunes; LIMA, Jéssica Mendes de; SILVA, Thays Conceição Cabidelli da Silva. *Democracia e direito processual: o papel do NCPC no exercício da cidadania*. In: Congresso de Processo Civil Internacional, 3, 2018, Vitória (ES). *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória: UFES, 2018. p. 123-138. p. 131/132.

e o fortalecimento das vias consensuais, promovendo a articulação entre eficiência institucional e participação cidadã.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Pedro Manuel. **O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva.** Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 544p., 2008.
- ALBERTON, Genaceía da Silva. Para além do processo: a mediação na busca da efetividade no tratamento do conflito. In: TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do Processo Civil brasileiro.** Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 203-225.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2: parte geral. t. 1: institutos fundamentais.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEDUSCHI, Leonardo; HÜLSE, Levi. Anotações sobre a evolução do conceito de jurisdição. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 3, p. 2029-2055, 2013.
- BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no Poder Judiciário: ficção ou realidade?** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado em Direito, Universidade de Fortaleza. Fortaleza: 280p., 2009.
- BOGHOURIAN, Tatiana; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias. **Legais Scientia**, edição especial - COVID-19, p. 137-165, 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** São Paulo: Malheiros, 2001.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão: *non liquet* e consulta jurisdicional no direito brasileiro.** Salvador: JusPodivm, 2023.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Presente e futuro da mediação: desafios e perspectivas para os próximos 10 anos. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. (Orgs.). **Processo Civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 909-921.
- \_\_\_\_\_; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, v. 4, n. 2, p. 199-211, 2020.
- CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México.** 2. ed. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- CARLOS, Helio Antunes; LIMA, Jéssica Mendes de; SILVA, Thays Conceição Cabidelli da Silva. Democracia e direito processual: o papel do NCPC no exercício da cidadania. In: Congresso de Processo Civil Internacional, 3, 2018, Vitória (ES). **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória: UFES, 2018. p. 123-138.

- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição.
- CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo. *In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; \_\_\_\_\_.* **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2012.
- DAMASKA, Mirjan R. **Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento.
- \_\_\_\_\_ ; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, 2023.
- \_\_\_\_\_ . **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2024.
- FILARDI, Hugo. Democracia e processo: breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de Direito na prestação da tutela jurisdicional. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 27, p. 260-270, 2004.
- FISS, Owen. Against Settlement. **The Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. “Online Dispute Resolution” e a solução de litígios: da qualidade à efetividade dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, p. 206-237, 2022.
- GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista brasileira de sociologia do direito**, v. 2, n. 1, p. 37-49, 2015.
- GALVÃO, Jéssica. Acesso à justiça e a recomprensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. *In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto. (Coords.). Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 15-24.
- GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do Processo Civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaios sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.
- \_\_\_\_\_ ; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- HESPANHA, Benedito. **Tratado de Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 1.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.
- KAFKA, Franz. Diante da Lei. *In: \_\_\_\_\_.* **Essencial Franz Kafka**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no Processo Civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. Salvador: JusPodivm, 2022.
- MOFFITT, Michael L. Before the Big Bang: the making of an ADR pioneer. **Negotiation Journal**, v. 22, n. 4, p. 437-443, 2006.

- MÖLLER, Guilherme Christen. **O novo pacto de acesso à justiça (Global Access to Justice Project) e o Direito Processual Civil**: uma proposta na perspectiva da experiência ítalo-brasileira do Tribunal Multiportas. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Dipartimento di Scienze Giuridiche, Dottorato di ricerca, Università degli Studi di Firenze. São Leopoldo/Firenze: 314p, 2024.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O modelo do Tribunal Multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 39, p. 288-311, 2018.
- NADER, Laura. Disputing without the force of Law. **The Yale Law Journal**, v. 88, p. 998-1022, 1979.
- \_\_\_\_\_.; GRANDE, Elisabetta. Current Illusions and Delusions about Conflict Management: In Africa and Elsewhere. **Law & Social Inquiry**, n. 27, p. 573-594, 2022.
- NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: \_\_\_\_\_. **Ensaios e artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 361-373.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: teoria geral do processo.
- PONTE NETO, José Júlio da. O Poder Judiciário e a concretização da democracia participativa. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 29, n. 56, p. 205-224, 2010.
- RIBEIRO, Darcy Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 65, ano 17, p. 53-68, 2009.
- SANDER, Frank. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.
- \_\_\_\_\_. Varieties of dispute processing. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Orgs.). **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: Leo Levin & Russel R. Wheeler, 1979.
- SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 51, p. 117-139, 2023.
- SILVA, Adriana S. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para crise do Judiciário**. Barueri: Manole, 2005.
- SILVA, Anderson Luis Lima da. O Novo CPC: audiência de conciliação nos casos de violência doméstica. **Revista da Doutrina Jurídica**, v. 110, n. 1, p. 129-145, 2018.
- SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- TARUFFO, Michele. Cultura e processo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 63, p. 63-92, 2009.
- \_\_\_\_\_. Uma alternativa às alternativas: modelos de resolução de conflitos. Tradução de Marco Félix Jobim. In: \_\_\_\_\_. **Ensaios sobre o Processo Civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Organização e revisão de tradução de Darcy Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 28-43.

- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Processo Civil: realidade e justiça: 20 anos de vigência do CPC.** São Paulo: Saraiva, 1994.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 142p., 2016.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição.** 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.